



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000778/00-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2012
Assunto IRPJ/RESTITUIÇÃO
Recorrente ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de inconformismo da contribuinte acima qualificada em face do deferimento parcial do pedido de restituição e da conseqüente homologação das compensações solicitadas no presente processo, limitadas, todavia, ao valor deferido.

À fl. 01, consta dos autos o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), protocolizado em 29/03/2000, no montante de R\$ 6.594.034,45 (R\$ 6.345.909,39 + R\$ 248.125,06 de atualização pela Selic até 03/2000), baseado nos valores informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao exercício 2000, ano-calendário (AC) de 1999 original, alterado pelo pedido interposto em 17/06/2002, em que é solicitado novo Pedido de Restituição (em substituição ao primeiro) de saldo negativo de IRPJ, este no valor de R\$ 13.343.436,97 (R\$ 12.841.340,54 + R\$ 502.096,43 de atualização pela Selic até 03/2000), em virtude da entrega de DIPJ/2000 retificadora, em 14/12/2001 (fl. 404).

Foram juntados os Pedido de Compensação com débitos próprios (fls. 81, 102, alterado posteriormente), e de terceiros (Itausaga Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 60.897.907/0001-27, fls. 27 e 54), e de formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros integrante do processo administrativo nº 13804.001086/99-33 (fl. 406).

O contribuinte anexou ainda ao presente processo, demonstrativo do saldo credor (fl. 03), posteriormente alterado pelo de fl. 405; cópia de Darf relativos ao IRRF, por ela recolhido no código 3426 (fls. 04 a 07, repetidos às fls. 411 a 414); cópia de Darf relativo ao IR estimado, por ela recolhido no código 2362 (fl. 407); informes de rendimentos de aplicações financeiras com IRRF (fls. 08 a 10); cópia de Darf referente à parcela do IRPJ-estimativa (fl. 407); comprovante de IRRF (fl. 408) e cópia da DIPJ/2000, retificadora (fls. 415 a 459), entre outros documentos.

A autoridade preparadora, por sua vez, juntou aos autos as pesquisas nos Sistemas PROFISC (fls. 612 a 618 e 637), IRPJ (fls. 619 a 625 e 639) e DIRF referente ao ano de retenção 1999 (fls. 626 e 627), DCTF Gerencial (fls. 628 a 633 e 636) Sinal 08 (fls. 634 a 635 e 640), Comprot (fl. 638) e telas de informações de apoio para emissão de certidão (fls. 641 a 643).

A Autoridade Administrativa proferiu, em 05/12/2003, o Despacho Decisório de fls. 645 a 650, em que deferiu parcialmente o pedido de restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido.

Em relação à legislação de regência, cita os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), os artigos 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Acrescenta a autoridade administrativa:

"O pleito vestibular da interessada estava estribado, dentre outros elementos, na DIPJ/2000 original, processada sob o nº .0995048, a qual veio a ser cancelada por força da apresentação, em 14/12/2001, da DIPJ retificadora (cópia às fls. 415/459) recepcionada sob o nº de registro 1142003 (fls. 619 e 623/625), declaração essa que, nos termos do art. 1º, 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Far-se-á, portanto, a análise da presente demanda com base nos dados constantes dessa última declaração, dos quais se verifica que a contribuinte procedeu, no ano de 1999, à apuração anual de seu resultado com a utilização, ao longo do período de balancetes mensais de redução/suspensão e, alternativamente (mês de fevereiro), do regime de estimativa.

Em decorrência dos valores assim apurados e ora consolidados na DIPJ retificadora, a interessada elaborou as planilhas de fls. 403, 405 e 408, por meio das quais entende restar justificado o direito à restituição da importância de R\$ 13.343.436,97, consignada no formulário de fls. 404.

A divergência entre o montante requerido e aquele devidamente comprovado restringe-se ao valor de R\$ 834.527,99, recolhido em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 in fine, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 in fine e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000.

Quanto aos demais valores componentes do pleito, indicados no demonstrativo de fls. 405, suas efetividades e exatidão restam suficientemente comprovadas à luz de todas as peças trazidas aos autos, quer pela interessada, quer pela administração do tributo na fase de instrução.

Pequeno reparo cabe, ainda, quanto à indevida inclusão da variação da taxa Selic na formalização do Pedido de Restituição (fls. 404), posto que o campo Valor da Restituição daquele formulário, instituído pela então vigente Instrução Normativa SRF no 21/1997, deveria ter sido preenchido com o valor originário do tributo pago a maior.

Elaborou, para melhor compreensão dos valores a que entende fazer jus a interessada e baseando-se no documento de fls. 408 e na planilha de fls. 405.

Isto posto, concluo pela procedência parcial do pleito da requerente e proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, da importância de R\$ 12.006.812,55, correspondente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002".

A Autoridade Administrativa competente para decidir o pedido concordou com a proposição, ao dizer:

"DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição constante do presente processo, limitando-o ao valor proposto, e, em consequência, **RECONHEÇO**, a título de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, o direito creditório no valor de R\$ 12.006.812,55, ao qual deverão ser acrescidos os juros equivalentes a taxa SELIC, conforme a legislação em vigor, observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 210 de 2002.

Outrossim, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS PRÓPRIOS, declaradas neste processo, conforme relação às fls. 616/618, bem como aquelas constantes dos processos apensados a este, até o limite desse valor; e, após, AS COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS DE TERCEIROS, declaradas às fls. 27 e 54, e controladas no processo nº 13894.000111/00-51, também juntado a este por apensação.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 15/04/2004 (fl. 697-v). Em 14/05/2004 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, após breve descrição dos fatos (fls. 702 a 706) :

I- DO DIREITO À PROCEDÊNCIA TOTAL DA RESTITUIÇÃO PRETENDIDA

Ressalta que: "o pedido de restituição foi parcialmente deferido por entender o Sr. Auditor Fiscal que o valor de R\$ 834.527,99 corresponde ao IRRF do ano-base de 2000 e não de 1999, conforme considerado pela recorrente. Esse entendimento se originou tão somente do fato de a recorrente declarar tal valor na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000".

Embora o DARF e a DCTF tenham sido corretamente preenchidos, o Sr. Auditor Fiscal equivocou-se ao atribuir o valor em comento ao ano-calendário de 2000. A despeito da informação constar na DCTF de 2000, isto não significa que o IRRF refere-se a esse ano-base. Isto porque, ainda que no campo 02 (período de apuração) conste a data de 01-01-2000, o fato gerador ocorreu na semana anterior, mais especificamente no dia 29-12-1999, conforme comprova a documentação anexa (fls. 723 a 727).

No mais, as instruções de preenchimento constantes no verso do DARF permitem que o campo 02 seja preenchido com a data de ocorrência do fato gerador ou com a do encerramento do período base. No caso, a recorrente optou pelo preenchimento com a data de encerramento do período.

Quanto à DCTF, o valor em questão foi lançado corretamente, pois, por se tratar de período semanal, os valores correspondentes a fatos geradores em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, como ocorreu no presente caso em que o período foi de 26-12-99 a 01-01-2000, deverão ser informados no mês a que o último dia do período de apuração pertencer. Isso justifica o preenchimento com o período de apuração referente ao mês de janeiro de 2000 ao invés de dezembro de 1999.

Diante do exposto, ainda que as informações constantes na DCTF e na guia DARF sejam relativas ao período de apuração de 01-01-2000, o valor ora em análise deve ser considerado como imposto retido no ano calendário de 1999, vez que o fato gerador, qual seja, a transferência de títulos, ocorreu em 29-12-1999, consoante já comprovado.

II- DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EQUIVOCADAMENTE

Alega que, quando da homologação das compensações, o Sr. Auditor Fiscal "não considerou a petição de retificação apresentada pela recorrente em 15-02-2001 (fls. 124 e 728), posteriormente ao pedido de restituição/compensação protocolado em 15-01-2001. Na petição em questão, a recorrente solicitou que fossem considerados para fins de compensação dos débitos da COFINS e PIS (ano-base 2000) os valores de R\$ 1.943.465,72 e R\$ 420.789,24,

respectivamente, ao invés dos valores anteriormente apontados em 15-01-2001, quais sejam, R\$ 2.049.703,20 e R\$ 444.024,03".

Apresenta planilhas visando auxiliar na defesa de sua tese (fls. 729 a 733).

Conclui nos seguintes termos : "Em razão do exposto, requer a recorrente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada e deferida a restituição do valor relativo ao IRRF do ano-base 1999 e a conseqüente compensação, inclusive com débitos de terceiros, assim como, seja retificada a compensação efetuada pela DERAT, nos termos do que fora alegado".

Em 20/09/2004, o presente processo foi encaminhado a DRJ/SPOI para apreciação da Manifestação de Inconformidade (fl. 742).

Em 29/11/2004, a DRJ/SPI recebeu Memorando da Derat/Diort/Ecrer/SP solicitando anexação de documentos trazidos pela recorrente, o que foi feito em 14/12/2004 (fls. 745 a 763). Trata-se de novo Pedido de Compensação (Declaração de Compensação), protocolizado em 30/10/2002, do crédito objeto deste processo com débito próprio no valor de R\$ 277.585,06, referente ao código 2484, período de apuração 30/09/2002.

Tendo em vista que o Despacho Decisório foi exarado pela Autoridade Administrativa em 05/12/2003, portanto, mais de um ano após a protocolização da Declaração de Compensação, sem no entanto levá-la em consideração, esta DRJ encaminhou em 20/12/2004, o presente processo à Derat/Diort/Ecrer/SP (fls. 765 a 771) de modo a permitir que a Autoridade Administrativa se pronunciasse também sobre esta Declaração de Compensação (fl. 747).

Retornando os autos a autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI), decidiu a lide deferindo em parte a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão 6.989, de 29/04/2005 (fls. 829/847), mantendo, portanto, a glosa, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, sendo, no entanto, suficiente para compensar todos os pedidos formulados no presente processo, remanescendo crédito em favor da requerente.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário (fls. 866/926), é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Pelo que se verifica da análise do relatório, o cerne da questão está circunscrito ao indeferimento dos valores de IRRF, no montante de R\$ 834.527,99, incidentes sobre aplicações financeiras transferidas em 29/12/1999 da ora recorrente para a empresa Itaú Capitalização por conta da dação em pagamentos de dividendos. Alega a autoridade julgadora que me precedeu: (I) o responsável pela retenção do IRRF referente as aplicações financeiras é a pessoa jurídica que efetuar os pagamentos dos rendimentos, no caso, o Banco Itaú S/A (art. 733 do RIR/1999); (II) o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora; (III) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Nesta fase alega a ora recorrente:

Primeiramente, a Recorrente informa que em conta de receita do ano de 1999 foram registrados, como rendimento de aplicações financeiras, os valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 relativos às LFT e NTN, respectivamente. Todavia, como não há obrigatoriedade legal para que cada série de papéis seja contabilizada em uma conta específica, a Recorrente encaminha os seguintes documentos para a comprovação da contabilização do ganho:

- demonstrativo da transferência da titularidade no valor R\$ 105.000.039,72 (doc. 03);
- contas do Ativo, demonstrando o valor dos títulos, R\$ 127.674.636,94 (doc. 04);
- registro contábil do IRRF sobre as aplicações, no valor de R\$ 834.527,99 (doc. 05);
- contas de resultado, que demonstram os rendimentos nos valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 (doc. 06);
- registro contábil dos pagamentos dos dividendos nos valores de R\$ 97.540.902,81 (LTF) e R\$ 7.459.136,91 (NTN) (doc. 07);
- planilhas de apoio utilizadas pela área contábil (doc. 08).

Para comprovar a inclusão dos valores no cálculo do lucro real do ano base de 1999, seguem os seguintes documentos:

- cópias das fichas da Demonstração do Resultado e do Lucro Real do ano-calendário de 1999, comprovando que o valor de R\$ 4.218.076,85, relativo à rentabilidade sobre a transferência de titularidade, está incluso nos valores de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34, que se referem aos rendimentos sobre aplicações financeiras. O valor total dessa conta é R\$ 111.950.134,40 e está declarado nas linhas 20 e 24 da ficha de Demonstração do Resultado (doc. 09);
- Cópia da folha do balancete analítico em que se verifica que o total da conta de aplicações financeiras é R\$ 111.950.134,40 (doc. 10).

Assim, fica comprovado que os valores integraram o lucro real naquele ano-calendário.

Portanto, o IRRF incidente sobre tais valores deve ser considerado como antecipação, sendo passível de restituição/compensação.

Para melhor compreensão, transcrevo os excertos abaixo referente as argumentações da autoridade julgadora de primeira instância:

“Visando justificar a inserção do valor de R\$ 834.527,99 no total de IRRF informado na DIPJ/2000, a recorrente anexa os seguintes documentos (fls. 723 a 727) :

21.1. Cópia de Reunião do Conselho de Administração, datada de 27/12/1999, em que o Conselho de Administração da recorrente delibera sobre a distribuição de dividendos, relativos ao exercício de 1999, dando conta que : *"em 29/12/1999 serão pagos dividendos no montante de R\$ 170.397.792,72 ... sem retenção de imposto de renda na fonte, a débito de lucros acumulados..."* (fl. 723).

21.2. Em 29/12/1999, a requerente solicita e obtém a anuência do credor (Itaú Capitalização S.A., CNPJ 61.379.764/0001-24), de modo a solver o pagamento de dividendos por meio de dação em pagamento, mediante entrega de títulos, nos montantes de R\$ 105.000.039,72 e R\$ 1.999.730,58 (fls. 724 e 725).

21.2.1. Os títulos referidos acima — ambos títulos públicos federais de aplicação de renda fixa - são : NTN-S (Notas do Tesouro Nacional, são títulos de longo prazo com taxas pós-fixadas emitidas por séries específicas com prazos de até 30 anos) e LFT (são títulos de médio e longo prazo emitido com taxas pós-fixadas. Sua rentabilidade está indexada à Taxa Selic, divulgada pelo Banco Central).

21.3. Em 29/12/1999, em correspondência enviada ao Banco Itaú S/A, a recorrente solicita a transferência de títulos à Itaú Capitalização S.A., informando que o *"recolhimento do IR fica sob nossa responsabilidade"* (fls. 736 e 727).

21.4. Com isso, afirma *comprovar* a procedência de seu pleito.

22. Inicialmente há que se dizer que o responsável pela retenção do IRRF referente às aplicações financeiras é a pessoa jurídica que possui o compromisso de efetuar o pagamento dos rendimentos, ou seja, no caso em tela, o Banco Itaú (fls. 726 e 727), a teor do disposto no artigo 733 do Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR 99), *in verbis* :

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6o, e Lei 8.981, de 1995, art. 65, § 8o):

I- a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dividas;

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei No 2.394, de 1987, art. 6o, parágrafo único):

I -fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II -prestar as informações previstas neste Decreto.

22.1. Desse modo, o ônus legal não recai sobre a recorrente. Caso esta tenha assumido esta responsabilidade e não sendo mais a titular (beneficiária) das aplicações, não há como pleitear na DIPJ/2000, o valor do IRRF eventualmente recolhido nessas condições.

22.2. O Manual disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal em sua página na Internet com as "Instruções de Preenchimento da DIPJ/2000"- Majur/2000, assim dispõe quanto ao preenchimento da Ficha 13 (Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) , Linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) :

Linha 13/13 — Imposto de Renda Retido na Fonte Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Imposto Compensável:

Atenção:

2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. (grifei)

22.2.1. No caso vertente, trata-se de distribuição de dividendos operacionalizada - via dação em pagamento - pela transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo.

22.2.3. Verifica-se em consulta ao Sistema Dirf que a requerente não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, o valor acima referido de IRRF recolhido no código 3426 - valor este que pretende aproveitar na DIPJ/2000 - seja na referente ao ano-calendário 1999 (fls. 804 e 805), seja na relativa ao AC 2000 (fls. 806 e 807). Também não aparece como beneficiária nas Dirf entregues pelas demais fontes pagadoras, seja no AC de 1999 (fls. 808 a 810), seja no AC 2000 (fls. 811 a 813), o mesmo se dando em relação à empresa Itaú Capitalização, CNPJ no 61.379.764/0001-24 (fls. 814 a 820).

22.3. Ressalte-se ainda que a recorrente não preencheu a Ficha 42 A (Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares) da DIPJ/2000 (fl. 458), o que deveria ter feito caso tenha havido, no ano-calendário de 1999, o pagamento de lucros e dividendos, conforme se extrai das instruções de preenchimento do Majur/2000, abaixo reproduzidas:

"Linha 42/01 — Lucros/Dividendos Informar, nesta linha, o valor dos lucros efetivamente pagos, no ano-calendário, a sócios ou titular de empresa individual, observado o seguinte:

Lucro Real Os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda, desde que apurados em balanço.

Linha 42/03 — Demais Rendimentos Informar, nesta linha, os demais rendimentos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, inclusive os lucros e dividendos não apurados em balanço e distribuídos.

Linha 42/04 — Imposto de Renda Retido na Fonte Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de lucros ou dividendos não abrigados pela isenção, bem assim os demais rendimentos pagos a sócios, acionistas ou a titular de empresa individual".

22.4. Ademais, a Lei nº 9.249/95 assim dispõe em seu art. 10, caput :

Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (grifei)

Pois bem. Compulsando a documentação apresentada, constata-se que houve em 29/12/1999, transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa da empresa ora recorrente para Itaú Capitalização S/A (aplicação no Banco Itaú S/A) por conta da dação em pagamentos de dividendos. Nesta operação a recorrente informa que o *"recolhimento do IR fica sob nossa responsabilidade"* (doc. de fls. 724/725 e 727/736).

Deixar claro que de acordo com o § 4.º do art. 2º da Lei 9.430, de 1996, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Eis a questão.

Em primeiro lugar, constata-se que o Despacho Decisório (fls. 645/650) fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

"A divergência entre o montante requerido e aquele devidamente comprovado restringe-se ao valor de R\$ 834.527,99, recolhido em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 in fine, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 in fine e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000.

Quanto aos demais valores componentes do pleito, indicados no demonstrativo de fls. 405, suas efetividades e exatidão restam suficientemente comprovadas à luz de

todas as peças trazidas aos autos, quer pela interessada, quer pela administração do tributo na fase de instrução.”

Por sua vez a DRJ ultrapassando a questão fundamental do indeferimento, qual seja: divergência entre as datas da ocorrência do fato gerador, do recolhimento do IRFonte e da DCTF, fundamenta, em síntese, o julgamento em primeira instância, na questão do responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (art. 733 do RIR/1999), bem como na questão da comprovação do oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo do imposto.

À vista dos documentos trazidos aos autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confirme perante os lançamentos contábeis da ora recorrente se os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidas à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator